



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.723589/2014-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.806 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SONIA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DESPESAS MÉDICAS. CLÍNICAS GERIÁTRICAS.

Despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.
PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Cecília Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13819.723589/2014-59, em face do acórdão nº 15-38.818, julgado pela 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), no qual os membros daquele colegiado entenderam julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, que assim relatou os fatos:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário de 2011, reduzindo o valor a restituir de R\$ 59.012,81, declarado pelo sujeito passivo, para R\$ 8.911,11.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da Notificação de Lançamento (NL) e do contido nos autos eletrônicos, a redução do imposto de renda a restituir foi efetuada em razão de constatação de dedução indevida, de acordo com informações declaradas pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), por falta de comprovação, a título de despesas médicas, com glosa do valor de R\$ 182.188,00, porque a prestadora de serviço declarada Clínica de Repouso Parque Julieta Ltda está enquadrada no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas como “Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química”, não estando inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

O contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento (NL) em 17/11/2014 e apresentou manifestação de inconformidade em 10/12/2014, alegando, em síntese, que o valor glosado se refere a despesas médicas e que a ausência do CNES não retira o caráter de estabelecimento de saúde.

Foi peticionada a prioridade de tramitação processual de que trata o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

É o relatório.

Inconformada com a improcedência da manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 190/196.

Com a chegada dos autos ao CARF, foi proferida a Resolução nº 2202-000.679 diante da incerteza quando a tempestividade do recurso, sendo determinado o seguinte:

"(...) que Unidade da Receita Federal do Brasil de origem informe se o dia 9 de julho de 2015 foi feriado local (estadual ou municipal) e se não houve expediente normal na repartição, o que transferiria o prazo final de apresentação do recurso para 10 de julho de 2015".

A diligência foi realizada pela unidade preparador, tendo retornado com o despacho de fl. 213, que possui o seguinte teor:

"Em atendimento à Resolução 2202-000.679 de 14/04/2016 do CARF , informo que na elaboração do despacho de encaminhamento não foi considerado o feriado de 09 de Julho de 2015, portanto o recurso voluntário é tempestivo." (grifou-se)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário de fls. 190/196 foi apresentado em 10/07/2015, conforme se verifica pelo protocolo de fl. 190. No presente caso, a ciência se deu por via postal comprovada por aviso de recebimento –AR com data de 09/06/2015, conforme fl. 188. Assim, considerando-se que a contribuinte tomou ciência do resultado do acórdão ora recorrido em 09/06/2015 (terça-feira), inicia-se o prazo recursal em 10/06/2015 (quarta-feira), tendo por término 09/07/2015 (quinta-feira).

Não sendo feriado nacional em nenhuma das datas referidas, tem-se que o recurso voluntário apresentado em 10/07/2015 seria intempestivo e, portanto, não deveria ser conhecido. Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Todavia, ocorre que na data de 09/07/2015 é feriado no Estado de São Paulo (Feriado da Revolução Constitucionalista de 1932, conforme Lei Estadual (SP) nº 9.497/97) e a contribuinte é residente no Estado de São Paulo, na cidade de São Bernardo do Campo (fl. 188), tendo protocolizado o recurso voluntário em São Paulo-SP, no CAC de Santo Amaro (fl. 190).

O despacho de encaminhamento de fl. 204 assim referiu: "Tendo em vista a apresentação de recurso voluntário, sendo ele **perempto** e estando devidamente formalizado, encaminho o presente processo ao CARF." grifou-se.

Assim, diante da incerteza quanto se houve ou não expediente normal na Unidade da Receita Federal do Brasil de origem (São Bernardo do Campo), foi necessária a conversão em diligência.

Por sua vez, a diligência retornou com o despacho de fl. 213, que possui o seguinte teor:

"Em atendimento à Resolução 2202-000.679 de 14/04/2016 do CARF, informo que na elaboração do despacho de encaminhamento não foi considerado o feriado de 09 de Julho de 2015, portanto o recurso voluntário é tempestivo." (grifou-se)

Portanto, o recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Mérito

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, às fls. 197/201, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

Consoante relatado, com a constatação de dedução indevida, de acordo com informações declaradas pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), por falta de comprovação, a título de despesas médicas, com glosa do valor de R\$ 182.188,00, porque a prestadora de serviço declarada Clínica de Repouso Parque Julieta Ltda está enquadrada no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas como "Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química", não estando inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

A DRJ de origem compreendeu por manter a glosa, consoante fundamentação abaixo:

"Sem que se comprove que a clínica de repouso, além dos serviços de hospedagem e de alimentação, presta serviços do ramo médico-hospitalar e não estando inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde não se pode enquadrar os serviços ao conceito de despesa médico-hospitalar contido na

norma que trata da dedutibilidade da despesa para fins de imposto de renda da pessoa física, na forma da alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Destarte, restam inadmissíveis as deduções se comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade."

Assim, tem-se que a contribuinte foi autuada por não ter comprovado que a clínica geriátrica em que reside é qualificada como hospital, pois, conforme a autoridade lançadora, seria necessário cumprir tal condição para ser possível a dedutibilidade desta despesa como despesa médica.

No tocante ao pagamento da alegada despesa médica, oportuno transcrever o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e **hospitais**, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (grifou-se)*

Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) aponta que:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

[...]

*§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico **só poderão** ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. (grifou-se)*

A jurisprudência deste Conselho encontra-se firmada entendendo que somente podem ser deduzidas as despesas com clínicas geriátricas se a mesma for qualificada como hospital, conforme ementa abaixo:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2002, 2003 Ementa: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. São dedutíveis apenas as despesas médicas relativas ao contribuinte e seus dependentes, . DESPESAS MÉDICAS EM ESTABELECIMENTO GERIÁTRICO. NECESSIDADE DE PROVA DE SUA EQUIPARAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO DE HOSPITAL As despesas de internação em casa geriátrica somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. A classe de atividade descrita no CNPJ da pessoa jurídica aos quais os pagamentos foram feitos é incompatível com tal qualificação.

(Acórdão 2802-001.102, julgado em 25 de outubro de 2011, Conselheiro Relator: Carlos André Ribas de Mello)

Igualmente neste sentido foram também os acórdãos nº 2802-002.325 (julgado na sessão de 15 de maio de 2013, de relatoria da Conselheira Dayse Fernandes Leite) e 2102-002.300 (julgado na sessão de 19 de setembro de 2012, de relatoria da Conselheira Relatora Núbia Matos Moura).

Por oportuno, saliento que esta colenda Turma já proferiu acórdão em igual sentido, cuja ementa transcrevo abaixo, cujo processo foi também de minha relatoria:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2011 MÉDICAS. CLÍNICAS GERIÁTRICAS. Despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. (...) Recurso Voluntário Negado

(Acórdão 2202-003.596, sessão de 22 de setembro de 2016, Relator: Conselheiro Martin da Silva Gesto)

Também foi esta a compreensão da 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, conforme ementa do julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO EM RESIDENCIAL GERIÁTRICO. 1. Nos termos do art. 7 do Decreto nº 3.000/99 as despesas médicas podem ser deduzidas do imposto de renda desde que devidamente comprovadas. 2. As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

(TRF4, AC 5035579-63.2010.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 24/10/2013)

No entanto, em recurso voluntário, a contribuinte demonstra que a Clínica de Repouso de Parque Julieta Ltda. (CNPJ nº 61.216.842/0001-70) está registrada na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) sob o código 86.10-1-01 (fl. 199),

que engloba "atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências", conforme documento emitido em 04/01/2010. Ressalvo que o ano-calendário em questão é de 2011.

Saliento que em consulta na data deste julgamento (06/04/2017), a CNAE principal da empresa é a de nº 87.20-4-99, que se refere a "*Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente*", a mesma apurada pela fiscalização.

Portanto, não há razões para considerar indevida a dedução de despesas médicas com a Clínica de Repouso de Parque Julieta Ltda. (CNPJ nº 61.216.842/0001-70), no valor de R\$ 182.188,00, consubstanciada na notificação de lançamento, devendo a mesma ser afastada.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.